



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.849

Recurso n.º 48.425 - IRF - ANOS DE 1982 E 1983
 Recorrente HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃO LTDA.
 Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Erro na Identificação do Sujeito Passivo
 A tributação instituída pelo art. 8º do DL nº 2.065/83 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1983, inclusive.

Decorrencia
 Dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, bem como para excluir da tributação a importância de Cz\$ 92.247,13, no ano de 1983. Declarou-se impedido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

[Assinatura]
 URGEZ PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

[Assinatura]
 RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
 SESSÃO DE

[Assinatura]
 JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSÓ Nº: 48.425

ACÓRDÃO Nº: 103-07.849

RECORRENTE: HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Hildebrando Antonio & Irmão Ltda., inscrita no CGC sob nº 77.759.843/0001-09 recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, o qual manteve a totalidade do crédito tributário constituído por auto de infração.

2. A matéria tributável é decorrência daquela de que trata o recurso nº 91.036 e está assim descrita no auto de infração de fls. 15:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE 1982:

1) - OMISSÃO DE RECEITA no valor de Cr\$101.550.292, considerada automaticamente distribuída a seus sócios e sujeita a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por infração ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Instrução Normativa da SRF de nº 52/84, conforme opção do contribuinte em 25.09.1985, em resposta da Intimação Fiscal de 25.09.1985, como segue:

1.1 - Base de cálculo	Cr\$ 101.550.292
1.2 - Imposto devido	Cr\$ 25.387.573

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE 1983:

2 - OMISSÃO DE RECEITA no valor de Cr\$299.020.995, considerada automaticamente distribuída a seus sócios e sujeita a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por infração ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e Instrução Normativa da SRF de nº 52/84, como segue:

2.1 - Base de cálculo	Cr\$ 299.020.995
2.2 - Imposto devido	Cr\$ 74.755.249."

3. Conforme o despacho de fls. 901 do recurso nº ... 91.036 foi concedida prorrogação de prazo para a recorrente apresentar sua impugnação, vencendo-se o prazo no dia 17/11/85, um domingo, com o que o prazo ficou prorrogado para o dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.849

18/11/85, dia no qual foi apresentada a impugnação.

3.1 Julgado o processo, a recorrente tomou ciência da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em 21/10/86 e em 30/10/86 apresentou seu recurso a este Conselho.

4. As razões de defesa da recorrente são as mesmas apresentadas ao processo principal.

5. Conforme o Acórdão nº 103-07.842, de 25/2/87, este Colegiado decidiu o mérito do recurso nº 91.036, dando provimento às seguintes parcelas:

Exercício de 1983, ano-base 1982 Cz\$ 85.806,77

Exercício de 1984, ano-base 1983 Cz\$ 92.247,13

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Trata-se de processo decorrente, razão pela qual deve ser dada a este recurso a mesma sorte do processo principal.

3. De se observar, no entanto, que se trata de lançamento de imposto de renda, o qual tem como base de cálculo o artigo 8º do DL nº 2.065/83. Tendo em vista que o referido artigo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação, deve ser dado provimento integral para o valor lançado no ano de 1982.

4. Quanto à tributação dos rendimentos do ano de 1983, impõe-se ajustar a base de cálculo ao decidido no processo matriz.

17.

5. Pelo exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a totalidade do valor da base de cálculo para o ano de 1982 (Cz\$ 101.550,29) e a parcela Cz\$... 92.247,13, para o ano de 1983.

7
Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

X